



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.018043/2009-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-009.823 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de novembro de 2022
Recorrente VISAO MUNDIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE.

É vedado ao CARF proferir decisão acerca de Ato Cancelatório de Isenção após a edição do Decreto nº 7.237 de 2009, sob pena de declaração de nulidade do respectivo acórdão.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO COTA PATRONAL.

A entidade beneficente de assistência social é isenta das contribuições previdenciárias em relação à quota patronal e as devidas a outras entidades e fundos (terceiros), somente se atender cumulativamente todos os requisitos legais para fazer jus a isenção.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL Nº 566.622/RS. ARTIGO 14 DO CTN.

Os aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no artigo 195 § 7º da Constituição Federal, restando obrigatório o cumprimento do disposto no Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 321/337) interposto contra o acórdão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) de fls. 310/315, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no auto de infração – DEBCAD n.º 37.035.570-9, consolidado em 11/12/2009, no montante de R\$ 3.709.950,70, já incluídos juros e multa de mora (fls. 2/208), acompanhado do Relatório Fiscal (fls. 215/222) e demonstrativos (fls. 223/243), referente as contribuições sociais previdenciárias devidas pela empresa (cota patronal) e a contribuição da empresa para o financiamento do benefício da aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), em relação às competências de 01/2006 a 12/2007.

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão (fl. 311):

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o contribuinte acima identificado, no montante de R\$3.709.950,70, referentes ao período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, consolidado em 11 de dezembro de 2009, que, de acordo com o Relatório do Auto de Infração n.º 37.035.570-9, às fls. 214 a 221, refere-se às contribuições previdenciárias, relativas à cota patronal e a destinada para o financiamento do benefício da aposentadoria especial e daquelas concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, apuradas com base nas Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social- GFIP, declaradas pelo sujeito passivo e diferenças de acréscimos legais.

Esclarece o Relatório Fiscal que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Visão Mundial venceu em 31 de dezembro de 2003, e em 18 de fevereiro de 2004, a Entidade protocolizou o pedido de renovação do referido Certificado de Entidade de Assistência Social pelo processo n.º 70010.0000232/2004-29. Teve a isenção cancelada em 07/02/2007 mas entrou com recurso administrativo. Contudo o CEBAS foi renovado pela edição da MP 446/2008, porém teve o Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias posteriormente cancelado pela Receita Federal do Brasil.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal, em vista desta situação o Sujeito Passivo deixou de atender o disposto no parágrafo 7º, do artigo 195, da Constituição Federal “são isentas de contribuição para a seguridade social a entidade beneficente de assistência social que atenda as exigências estabelecidas em lei”. Tais exigências são estabelecidas no artigo 55, da Lei n.º 8.212, de 1991.

A ação fiscal foi precedida do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n.º 06101002009.01908 e do Termo de Início de Procedimento Fiscal.- TIPF. A documentação foi solicitada através do TIPF e dos Termos de Intimação Fiscal lavrados no curso do procedimento fiscal, às fls.208 a 211.

(...)

Da Impugnação

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 19/12/2009 (AR de fl. 258) e apresentou sua impugnação (fls. 262/270), acompanhada de documentos (fls. 271/300), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão (fls. 311/312):

(...)

O sujeito passivo teve ciência do lançamento por via postal, em 19 de dezembro de 2009, conforme Aviso de Recebimento - AR juntado às fls.257 e conforme informação prestada às fls.306, apresentou impugnação total tempestiva, em 19 de janeiro de 2010, peça processual juntada, às fls. 261 a 298 e aditamento, às fls. 300/301.

Em sua defesa, a impugnante preliminarmente faz urna descrição do conceito de assistência social e das atividades assistenciais prestadas pela Entidade, em seguida faz uma síntese dos fatos que motivaram a lavratura dos Autos de Infração;

No tópico dos fatos e dos fundamentos jurídicos, aduz as razões para nulidade/improcedência das autuações, a seguir relatadas em da síntese:

Que a descrição sumária da infração e dispositivo legal infringido feita pelo Auditor Fiscal, está absolutamente desatualizada em face à nova redação dada pela 11.941, de 2009, que revogou o inciso IV, parágrafo 3º da referida Lei. Como efeito ficam comprometidas as demais remissões feitas pelo Auditor, na descrição sumária;

A Visão Mundial está devidamente certificada pelo CNAS conforme n.º 44006005055/2000-50 com sucessivas renovações pelo CNAS e renovação publicada no DOU de 12/03/2004 e, finalmente, renovação publicação no Diário Oficial de 24/04/2009 que concede a renovação validada de 26/09/2007 a 25/09/2010, relação de Entidades Certificadas no CNAS, atualizada em 13 de agosto de 2009. Como se vê que a Visão Mundial faz jus sim ao benefício da isenção previdenciária patronal;

Ao contrário do que concluiu a Informação Fiscal, foi passada ao Auditor, Sr Fernando Antônio Álvares Maciel, Mat. 1.142.104, em mãos, no dia 28 de setembro de 2009, cópia da DOU que concedeu a Visão Mundial a renovação do CEBAS. Dessa forma, não há que falar conforme o Auditor Fiscal, que o “contribuinte não apresentou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, para o período fiscalizado”,...”e que houve, em tese, crimes contra a previdência social e contra a ordem tributária”;

Sobre os Autos de Infração emitidos pelo Auditor Fiscal..., para não fazendo jus à isenção das contribuições sociais previdenciárias é mister se faça um acurado cotejo documental, para depois chegar à conclusão que a Visão Mundial não estivesse suprimindo sua natureza assistencial, necessária para o gozo da isenção das contribuições para a seguridade social, que infringisse, afinal, qualquer dos incisos do art. 32 da Lei 8.212, de 1991;

Ao contrário, a Auditoria trouxe aos autos da ação fiscal um sumário conclusivo que diz que a Visão Mundial por ter transgredido os pressupostos contidos nos seguintes dispositivos: “deixou de atender cumulativamente os requisitos do art. 32 da Lei 8.212, de 24/07/1991, inciso IV, parágrafo 3º, acrescentado pela Lei n.º 9.258, de 10/12/93 , concluiu;

Dessa forma, pelos argumentos perpetrados e pelos documentos em anexo, conclui-se que não há infringência ao art. 32, inciso III da Lei n.º 8.212/91, para não fazer jus à isenção patronal previdenciária da Visão Mundial;

Por último, requer impugnação total da conclusão da informação fiscal, com a manutenção da isenção da contribuição patronal previdenciária.

Da Decisão de Primeira Instância

A 7ª Turma da DRJ em Belo Horizonte (MG), no acórdão n.º 02-27.976, de 03 de agosto de 2010 (fls. 310/315), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa do julgado abaixo reproduzida (fl. 310):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO DA QUOTA PATRONAL.

Somente são isentas das contribuições previdenciárias (quota patronal), as entidades beneficentes de assistência social que atendam, cumulativamente, aos requisitos previstos no artigo 55, da Lei 8.212, de 1991, na redação vigente no período da ocorrência dos fatos geradores.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte tomou ciência da decisão por via postal em 11/01/2011 (AR de fl. 319) e interpôs recurso voluntário em 10/02/2011 (fls. 321/337), acompanhado de documentos (fls. 338/414), alegando em síntese:

I - Preliminarmente

- Os fatos apontados no auto de infração já estão sendo tratados no processo n.º 37172.001577/2006-71, que tramitava no Ministério da Previdência Social, ainda sem resolução de mérito, sendo imperativo reconhecer que os fatos alegados subsume-se à hipótese de aplicação do princípio do *nom bis in idem*. Requerendo, em respeito aos princípios constitucionais e legais invocados, a extinção do presente feito sem a resolução de mérito.

II – Do Mérito

- A Recorrente possui em tramitação e pendente de julgamentos os seguintes processos: 37172.001577/2006-71 (Decisão-Notificação - DN n.º 11.401.4/00101/207 e o Ato Cancelatório n.º 11.401.1/0707/2007) da Delegacia da Receita Previdenciária em Belo Horizonte, com Recurso no Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) em Belo Horizonte; processo 10680.012329/2007-40, 10680.12327/2007-51 e 10680.12330/2007-74, referentes as autuações fiscais pelo Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Além do pedido de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS/CEBAS), processo n.º 71010.002387/2007 - todos os processos ora citados não foram julgados, encontram-se pendentes de análises por parte dos citados Órgãos.
- O simples fato dos processos estarem pendentes de julgamento, por si só constitui ofensa à segurança jurídica.
- Com a edição da MP n.º 446/2008 a Recorrente de fato entrou pedindo a aplicação imediata dos seus artigos 38 (extinção dos recursos em tramitação) e 37 (pedido de renovação de Certificado que ainda não tinha sido objeto de julgamento por parte do CNAS), até a data de publicação da Medida Provisória.
- Pelo que se depreende na ação fiscal, a Recorrente teve a isenção cancelada em 07/02/2007 em decorrência do pedido de renovação ter ocorrido fora do prazo. Nota-se que o prazo venceu no dia 31 de dezembro de 2003 e o pedido de renovação foi protocolizado em 18 de fevereiro de 2004, logo, 48 dias

corridos, depois do vencimento, contando com feriados e recesso de final e início de ano.

- Entretanto, importante salientar que quem deixou de cumprir obrigação esculpida no inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.212 de 1991 foi o CNAS que não teve a capacidade de fornecer o certificado definitivo com duração de três anos, induzindo a Recorrente ao erro.

Por ocasião do julgamento do processo, em sessão de 04 de outubro de 2021, o mesmo foi convertido em diligência por meio da Resolução n.º 2201-000.503, para a unidade de origem instruir os presentes autos com a cópia integral do procedimento administrativo que culminou com o ato declaratório que determinou o cancelamento do gozo dos benefícios da imunidade, formalizado no processo n.º 37172.001577/2006-71. Além disso, que a mesma informasse se houve a apreciação pelo CSRP do recurso apresentado pelo contribuinte e se dessa decisão a entidade foi cientificada (fls. 467/472).

Em atendimento ao solicitado, o referido processo foi apensado aos presentes autos, constando no despacho de encaminhamento as seguintes informações (fl. 478):

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 15504.018043/2009-94

INTERESSADO: VISAO MUNDIAL

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Em resposta à Resolução de fls. 467/472, informa-se que, relativamente ao processo **37172.001577/2006-71** que trata da isenção de contribuições previdenciárias, apesar de interposto recurso tempestivo, não houve julgamento pela segunda instância administrativa.

Em cumprimento à Decisão da DRJ/RJ1 (fls. 709/710 do processo acima citado), este **foi apensado ao presente processo**, conforme disposto no art. 234, § 2º da IN 971/2009, na redação dada pela IN RFB n.º 1.453/2014 (§ 2º Em caso de tramitação simultânea de processos de cancelamento de isenção e de lançamento constitutivo de crédito, eles deverão ser apensados para que possam ter tramitação e julgamentos conjuntos.

Diante do exposto, retorna-se ao CARF para prosseguimento, com a ressalva de que o Contribuinte é domiciliado em Recife/PE (4ª região fiscal).

(...)

Em virtude do retorno do processo principal e de seus apensos, os mesmos foram encaminhados para esta relatora para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Da Existência de Processos em Tramitação e Pendentes de Julgamento

No que diz respeito aos processos que estariam pendentes de julgamento:

Processo n.º 37172.001577/2006-71 – Pedido de Isenção de Contribuição Previdenciária

Segundo a Recorrente, os fatos apontados no auto de infração objeto do presente processo estariam sendo tratados no processo n.º 37172.001577/2006-71, que se refere ao pedido de isenção, suscitando a hipótese do *bis in idem*.

Em consulta realizada ao sistema Comprot, cuja tela está anexada abaixo, constatou-se que o processo em questão estava arquivado.

Ministério da Fazenda
Comprot - Comunicação e Protocolo

Consulta de Processo

Dados Básicos Movimentos Posicionamentos

Dados do Processo

Número: 37172.001577/2006-71
Data de Protocolo: 03/09/2007
Documento de Origem: ISENCAO
Procedência: CRPS
Assunto: PREVIDENCIA SOCIAL - ASSUNTOS PREVIDENCIARIOS
Nome do Interessado: VISAO MUNDIAL
CNPJ: 18.732.628/0001-47
Tipo: Digital
Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Sim SIEF: Não controlado SIEF

Localização Atual

Órgão de Origem: SERV ORIENT ANALIS TRIBUTARIA-DRF-RCE-PE
Órgão: ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF
Movimentado em: 17/12/2018
Sequência: 0014
RM: 16373
Situação: ARQUIVADO
UF: DF

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

A alegação da contribuinte de que processo que tratava do Ato Cancelatório de Isenção estava pendente de decisão, motivou a conversão em diligência dos presentes autos e dos demais lavrados no curso da fiscalização, decorrentes do mesmo procedimento fiscal e mencionados anteriormente, com o objetivo de verificar junto à unidade preparadora do domicílio da contribuinte se houve a apreciação pela segunda instância administrativa do recurso voluntário interposto naquele processo, bem como, instruir os presentes autos com a cópia integral daquele procedimento administrativo.

Em atendimento ao solicitado, foi apensado aos presentes autos o processo n.º 37172.001577/2006-71 e foi informado que não houve julgamento pela segunda instância administrativa do recurso lá interposto (fl. 478).

Tendo em vista tais considerações, cumpre observar que a legislação de regência da concessão de isenção das contribuições sociais sofreu relevantes modificações.

Na vigência do artigo 55 da Lei n.º 8.212 de 1991¹ a concessão e o cancelamento de isenção/imunidade das entidades beneficentes era de competência do INSS.

¹ Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei n.º 12.101, de 2009)

(...)

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. Revogado pela Lei n.º 12.101, de 2009)

Com a revogação do referido artigo 55 da Lei n.º 8.212 de 1991 pela Lei n.º 12.101 de 2009, tal competência passou a ser dos Ministérios da Saúde, Educação e do Desenvolvimento e Combate à Fome, conforme a área de atuação da entidade envolvida, nos termos estabelecidos no artigo 21 da Lei n.º 12.101 de 2009².

Os preceitos contidos na Lei n.º 12.101 de 2009 foram regulamentados pelo Decreto n.º 7.237 de 2010³, do qual merecem ser destacados os pontos a seguir:

- No artigo 40 do Decreto n.º 7.237 de 2009 estavam previstos os requisitos a serem cumpridos cumulativamente para a entidade fazer jus à isenção/imunidade, indicando, em seu artigos 14 e 15 a autoridade competente para a certificação (Ministérios da Saúde, Educação e do Desenvolvimento e Combate à Fome) e a responsabilidade das mesmas por determinar o seu cancelamento a qualquer tempo em caso de constatação de descumprimento dos requisitos necessários à sua obtenção.
- Consoante dicção do artigo 42, constatado o descumprimento dos requisitos do artigo 40, era de responsabilidade da fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil a lavratura do auto de infração relativo ao período

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. (Revogado pela Lei n.º 12.101, de 2009)

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 1998). (Vide ADIN n.º 2028-5) (Revogado pela Lei n.º 12.101, de 2009)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 1998). (Vide ADIN n.º 2028-5) (Revogado pela Lei n.º 12.101, de 2009) (...)

² Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios:

I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;

II - da Educação, quanto às entidades educacionais; e

III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.

§ 1º A entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, na forma do regulamento.

§ 2º A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada.

§ 2º A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada, ou no caso de entidade ou instituição sem fins lucrativos e organização da sociedade civil que celebrem parceria para executar projeto, atividade ou serviço em conformidade com acordo de cooperação internacional do qual a República Federativa do Brasil seja parte. (Redação dada pela Lei n.º 13.204, de 2015)

§ 3º O requerimento será apreciado no prazo a ser estabelecido em regulamento, observadas as peculiaridades do Ministério responsável pela área de atuação da entidade.

§ 4º O prazo de validade da certificação será fixado em regulamento, observadas as especificidades de cada uma das áreas e o prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 4º O prazo de validade da certificação será de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme critérios definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 12.868, de 2013)

§ 5º O processo administrativo de certificação deverá, em cada Ministério envolvido, contar com plena publicidade de sua tramitação, devendo permitir à sociedade o acompanhamento pela internet de todo o processo.

§ 6º Os Ministérios responsáveis pela certificação deverão manter, nos respectivos sítios na internet, lista atualizada com os dados relativos aos certificados emitidos, seu período de vigência e sobre as entidades certificadas, incluindo os serviços prestados por essas dentro do âmbito certificado e recursos financeiros a elas destinados.

³ DECRETO Nº 7.237, DE 20 DE JULHO DE 2010. Revogado pelo Decreto n.º 8.242, de 2014. Regulamenta a Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social, e dá outras providências.

correspondente. No mesmo sentido dispunha o artigo 32 da Lei nº 12.101 de 2009.

- Quanto aos processos de cancelamento de isenção não definitivamente julgados no âmbito do Ministério da Fazenda, assim estabelecia o artigo 45 do Decreto nº 7.237 de 2010:

Art. 45. Os processos para cancelamento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção na forma do rito estabelecido no art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009, aplicada a legislação vigente à época do fato gerador.

No caso em tela, o processo nº 37172.001577/2006-71, havia sido corretamente enviado à DRF de origem, em cumprimento aos atos normativos acima reproduzidos, consoante despacho nº 2803 – 2ª Seção/3ª Turma Especial de 20/10/2010 (fls. 667/668).

A análise realizada pela DRF/RCE/SEORT em 10/08/2012, entendeu pela manutenção da Informação Fiscal proferida em 15/05/2006 (fls. 674/675).

Por meio do despacho de encaminhamento de 17/12/2013 o processo foi enviado à DRJ/RJO-RJ para apreciação (fl. 677).

De acordo com o “Termo de Vista e/ou Recebimento de Cópia(s)” de 12/03/2014, o contribuinte obteve cópia integral do processo (fl. 679).

Quando da análise do processo, a 13ª Turma da DRJ/RJ1, exarou despacho em 04 de abril de 2014, nos seguintes termos (fls. 709/710):

Trata-se de recurso contra a Decisão-Notificação (DN) Nº 11.401.4/0101/2007, de 29/01/2007, da extinta Secretaria da Receita Previdenciária em Belo Horizonte — MG, interposto pelo contribuinte em 30/03/2007, devolvido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para o cumprimento do disposto no art. 45 do Decreto 7.237/2010, que prevê:

Art. 45. Os processos para cancelamento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção na forma do rito estabelecido no art. 32 da Lei no 12.101, de 2009, aplicada a legislação vigente à época do fato gerador.

2. O procedimento descrito no dispositivo supracitado foi cumprido, eis que há créditos constituídos com base no rito estabelecido no art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009, consubstanciados nos processos COMPROT nº 15504.018043/2009-94, 15504.018045/2009-83, 15504.018047/2009-72 e 15504.018044/2009-39.

3. Assim, considerando que a atuação processual da primeira instância administrativa, representada hoje pelas Delegacias de Julgamento, se esgotou quando da expedição da Decisão Notificação nº 11.401.4/0101/2007 de 29/01/2007, da extinta Secretaria da Receita Previdenciária de Belo Horizonte, o curso regular do presente processo deve seguir o disposto no art. 234, § 2º da IN 971/2009, na Redação dada pela recente Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014, abaixo transcrito:

§ 2º Em caso de tramitação simultânea de processos de cancelamento de isenção e de lançamento constitutivo de crédito, eles deverão ser apensados para que possam ter tramitação e julgamentos conjuntos. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014)

4. Resta pendente, portanto, a apensação do presente aos processos de lançamento citados para que possam ter tramitação e julgamentos conjuntos a partir da próxima fase do contencioso administrativo (*sic*).

Cumpra-se observar que a entidade solicitou novamente, em 25/02/2014, cópias integrais dos processos 15504018047200972, 15504018045200983, 15504018044200939, 15504018043200994 e 37172001577200671 (fl. 717). Na fl. 716 consta recibo informando que o contribuinte recebeu cópia integral dos presentes autos em 12/03/2014.

Finalmente, em que pese a informação constante do despacho da 13ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 709/710), no sentido de que o processo em que se discutia o Ato Cancelatório da Isenção deveria ser apensado aos processos de lançamento para tramitação e julgamento conjuntos, depreende-se pelo teor do despacho de encaminhamento de 17/12/2018, exarado pelo SEORT-DFR-REC-PE, abaixo reproduzido, que o mesmo foi encaminhado ao arquivo (fl. 718):

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Informação acerca de isenção previdenciária. A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre a isenção de contribuições destinadas à Seguridade Social, estabeleceu, no § 7º do art. 195, que fazem jus à aludida benesse fiscal as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências em lei, *in casu*, a Lei 12.101/09 de 27/11/2009, a qual revogou o Art. 55 da Lei 8.212/91. A competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em deliberar sobre os pedidos de reconhecimento de isenção das contribuições sociais, bem como de atestar a condição de entidade isenta das contribuições destinadas à seguridade social, expirou por força das alterações decorrentes da Lei 12.101 de 27 de Novembro de 2009. Vale ressaltar que, a concessão e manutenção da isenção de que tratam os arts. 22 e 23 da lei 8.212/91 passou a ser competência dos Ministérios da Saúde, Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Em virtude da perda do objeto devido à alteração da legislação, arqu

De todo o exposto, conclui-se que a matéria objeto do processo n.º 37172.001577/2006-71 – perda do direito à isenção, mediante a emissão de Ato Cancelatório – desde 2009 está sujeita a um novo rito, que não mais inclui o julgamento pelo CARF.

Nesse sentido, colacionamos as ementas e dispositivos dos seguintes arestos da CSRF / 2ª Turma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 26/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE.

É vedado ao CARF proferir decisão acerca de Ato Cancelatório de Isenção após a edição do Decreto n.º 7.237/2009 e Decreto n.º 8.242/2014, sob pena de declaração de nulidade do respectivo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial para anular o Acórdão n.º 2402-004.611, de 10/03/2015, e determinar a devolução do processo à Unidade de Origem, conforme o art. 50, do Decreto n.º 8.242, de 2014

(Acórdão n.º 9202-010.111 – CSRF / 2ª Turma, sessão de 22 de novembro de 2021, relatora Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE.

É vedado ao CARF proferir decisão acerca de Ato CANCELATÓRIO de Isenção após a edição do Decreto n.º 7.237/2009 e Decreto n.º 8.242/2014, sob pena de declaração de nulidade do respectivo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial para declarar a nulidade do Acórdão n.º 2201-003.221, de 15/06/2016, e determinar a devolução do processo à Unidade de Origem, conforme o art. 50, do Decreto n.º 8.242, de 2014.

(Acórdão n.º 9202-010.215 – CSRF / 2ª Turma, sessão de 13 de dezembro de 2021, relatora Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE.

É vedado ao CARF proferir decisão acerca de Ato CANCELATÓRIO de Isenção após a edição do Decreto n.º 7.237, de 2009, bem como pronunciar-se sobre exigência de tributo não julgada em primeira instância, sob pena de declaração de nulidade do respectivo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial para anular o Acórdão n.º 2201-003.473, de 14/03/2017, e determinar a devolução do processo à Unidade de Origem, conforme o art. 50, do Decreto n.º 8.242, de 2014.

(Acórdão n.º 9202-010.223 – CSRF / 2ª Turma, sessão de 15 de dezembro de 2021, relatora Maria Helena Cotta Cardozo).

Ante o expendido e em síntese conclusiva, extrai-se que é vedado ao CARF proferir decisão acerca de Ato CANCELATÓRIO de Isenção após a edição do Decreto n.º 7.237 de 2009, sob pena de declaração de nulidade do respectivo acórdão.

Do Cancelamento de Isenção de Contribuições Previdenciárias - Processo n.º 37172.001577/2006-71

Não obstante ao relatado em linhas pretéritas, convém trazer aos presentes autos, de forma sintética, os motivos que ensejaram o cancelamento da isenção das contribuições previdenciárias da entidade, bem como, um breve relato dos relatórios e decisões produzidos pelas autoridades fiscal e julgadora e também das manifestações da entidade, constantes no processo n.º 37172.001577/2006-71, merecendo deixar consignado que a indicação das folhas apontadas no resumo a seguir, correspondem àquelas do referido processo.

Inicialmente, em relação à Informação Fiscal (fls. 03/39), reproduzimos abaixo os motivos ensejadores que levaram a autoridade fiscal a propor o cancelamento da isenção das contribuições sociais usufruída pela Visão Mundial, consoante resumo na Decisão-Notificação n.º 11.401.4/0101/2007 (fl. 571/572):

Trata-se de Informação Fiscal para o cancelamento da isenção de contribuições previdenciárias da entidade em referência, a partir de 01/1996 (fls. 03/39), tendo em vista que a entidade não comprovou o cumprimento dos requisitos dos incisos III e V do art. 55 da Lei 8.212/91, em síntese, pelo fato de escriturar como “despesas/custos de atividade”, alterando o seu resultado operacional, os seguintes desembolsos: - doações a várias pessoas físicas e jurídicas, - benefícios a empregados (previdência privada,

assistência médica, seguro de vida e bolsas de estudo) e manutenção da Cooperativa de Jovens do Setor Turístico (COOPERATUR); bem como pelo fato da entidade considerar como "Aplicação em gratuidade" a totalidade dos valores dos "projetos/programas" realizados através de contratos/convênios, os quais não são ônus exclusivos da Visão Mundial, sendo, a maior parte dos seus recursos, suportados pelas entidades que firmaram os citados contratos/convênios.

(...)

A entidade apresentou defesa/impugnação (fls. 359/447) em face da Informação Fiscal (fls. 03/39), com os argumentos sintetizados nos tópicos a seguir:

1. PRELIMINARMENTE

Descreve aspectos da entidade, a forma de sua atuação e os projetos desenvolvidos.

2. SÍNTESE DA INFORMAÇÃO FISCAL

3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

3.1. Do Contrato de Previdência e Seguros.

3.2. Doações e repasses a outras entidades filantrópicas.

3.2.1 - Doações para Associação de Refugiados Angolanos para produção CD África Urgente.

3.2.2. Repasse de doação para o Hospital Clemente Faria em Montes Claros.

3.2.3. Verba para Associação Habitat para a Humanidade para construção de residências no Sul de Minas.

3.2.4. Repasse de doação para Associação Evangélica Beneficente de MG.

3.2.5. Pagamento da Viagem dos Canadenses ao Brasil.

3.2.6. Verba para evento sobre empreendedorismo em Recife.

3.2.7. Doação para Movimento Sem Terra.

3.2.8 - 50% de material e curso de inglês para funcionários.

3.2.9. Viagem de Tim Sawer Canadá/Brasil.

3.2.10. Pagamento a agência de propaganda no Canadá para incrementar levantamento de fundos no valor de R\$ 31.609,40.

3.2.11. Doação para Asas - Associação de Ação Solidária.

3.2.12. Compra de transporte para a Cooperatur.

3.2.14. Reembolso de 50% do curso de MBA para Jonathan George White.

3.2.15. Verba para Associação dos Refugiados Africanos no Brasil para confecção de CDs no valor de R\$ 4.089,00.

3.2.16. Despesas com visita da atriz inglesa à Manaus no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

3.2.17. Pagamento a Bradesco Previdência e Seguros S/A referente previdência privada dos funcionários no valor de R\$ 16.169,48 em 23/10/02, anexo às fls. 133.

3.2.18. Doação para Serguem para gastos na Espanha no valor de R\$ 17.458,36 em 28/02/2003.

3.2.19. Doação à Sociedade Bíblica do Brasil no valor de R\$ 366.840,00.

3.2.20. Doação a Igreja (*sic*) Batista Independente Recanto das Emas no valor de R\$ 20.000,00 em 30/09/03, anexo às fls. 139 e 140.

3.2.21. Envio das parcelas de abril e maio para Cooperatur referente contrapartida da VM no valor de R\$ 12.000,00 em 09/04/03, anexo às fls. 141 a 142.

3.2.22. Pagamento Previdência Privada meses março a abril de 2003.

3.2.23. Pagamento de bolsa de estudo para as funcionárias Elza Cristina da Fonseca Pereira Dantas e Maria Etelvina da Costa no Seminário Teológico Evangélico de Natal no valor de R\$ 1.250,00 em 10/03/03, anexo às fls. 143 a 150. Também valor de R\$ 395,50 em 05/01/96 e R\$ 140,00 em 29/07/96 devidamente contabilizados na conta 4108007 (Bolsa de Estudos) para outros funcionários.

3.2.24. Compra de material referente Visão Mundial Moçambique no valor de R\$ 9.300,00 em 11/03/98, anexo às fls. 345 a 347.

3.3. Dos Contratos /Convênios da Visão Mundial.

DOS CONTRATOS /CONVÊNIO DA VISÃO MUNDIAL

11.1 E 11.2 - Programa de Apoio ao Desenvolvimento de Microempreendimentos - PROMICRO - Projeto de Apoio a Iniciativa Empreendedora: "Incubadora de Empresas de Montes Claros - INEMONT.

11.2. Convênio com o serviço de apoio às micro e pequenas empresas de Minas Gerais - SEBRAE-MG, a Prefeitura Municipal de Montes Claros, a Associação Comercial e Industrial de Montes Claros, a Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, a Empresa Júnior UNIMONTES-EJU e a Visão Mundial.

11.3. Contrato BDMG/BF n.º 74.630/99.

11.4. Convênio n.º 157/99 que entre si celebram o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente - SETASCAD e a Visão Mundial, com a interveniência do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

11.5. Estatuto da Cooperatur - Cooperativa de Jovens do Setor Turístico.

11.6. Contrato de Administração e aplicação de recursos financeiros n.º 99.2.702.2.1. que entre si fazem o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Visão Mundial.

11.7. Contrato de Colaboração Financeira não reembolsável n.º 01.2.076.2.1 que entre si fazem o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Visão Mundial.

11.8. Programa de Desenvolvimento de área - PDA/ Visão Mundial - convênio n.º 052273 - Termo de Convênio que entre si celebram a Visão Mundial e o projeto piloto de ação comunitária para os fins que especifica.

11.9. Contrato n.º 027/2001 - Contrato de execução de projeto de qualificação profissional, celebrado entre o Governo do Estado de Alagoas por intermédio da Secretaria Estadual de emprego, renda e relações de trabalho SERT/AL e a entidade Visão Mundial.

11.10. Convênio que entre si celebram o Governo do Estado da Paraíba através da Secretaria do Trabalho e Ação Social e a Visão Mundial, destinado à execução do projeto de implementação dos portais do alvorada, de acordo com o processo n.º 01666/2002, para fins que especifica.

11.11. Convênio de apoio financeiro que entre si celebram, de um lado, o Serviço de Apoio à Micro e Pequenas Empresas do Estado da Bahia e a Visão Mundial.

11.12. Contrato n.º 07/2003 de prestação de serviços que entre si celebram o Estado de Pernambuco, por intermédio da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Social e a Visão Mundial.

11.13. Contrato de Comodato que entre si celebram Visão Mundial e Igreja Presbiteriana de Manaus do Barco Hospital JJ Mesquita e Equipamentos.

11.14. Termo de Acordo para intermediação, acompanhamento e controle de recursos financeiros - projeto de melhoria habitacional, que entre si fazem de um lado, Philipes do Brasil Ltda e, de outro lado, Visão Mundial.

11.15. Acordo de Cooperação mútua que si celebram: Visão Mundial através de seu programa de melhoria habitacional - Prohabite, Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, Rio de Janeiro.

11.16. Contrato BDMG/BF n.º 121.911/03 - Contrato de Financiamento mediante abertura de crédito que celebram entre si o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG e a Visão Mundial.

4. Dos Pedidos.

A impugnação foi submetida à apreciação do órgão julgador de primeira instância que, na Decisão-Notificação n.º 11.401.4/0101/2007 (fls. 571/582), rejeitou os argumentos suscitados, pelos motivos abaixo reproduzidos (fls. 577/581):

(...)

4.4. A defesa afirma que a Visão Mundial promove a filantropia através de convênios e contratos, porém, conforme já registrado, a isenção de contribuições previdenciárias somente é dirigida a entidades de assistência social, ou seja, a entidades que, sem fins lucrativos, atendam ao cidadão incapaz de prover, por si mesmo ou por meio de sua família, os mínimos sociais, que atendam às necessidades básicas, vitais, do cidadão. Logo, não basta a que a Visão Mundial promova alegada filantropia, há que comprovar a promoção da assistência social, nos termos já definidos, o que não se verificou nos autos.

4.4.1. Neste ponto, cabe registrar que nos termos do art. 4º do Estatuto da Visão Mundial (fls. 447/406), o objetivo institucional da entidade é “desenvolver programas de assistência social”, cuja análise, para fins de isenção, deve, como vimos, ter como foco os conceitos de “assistência social beneficente”, tal como definido no art. 203 e Lei Orgânica da Assistência Social e anteriormente destacados.

4.4.1.1. Prosseguindo, os convênios e contratos juntados às fls. 202/330, bem como os dados apontados pela Informação Fiscal e pela defesa, comprovam que os objetos de vários convênios e contratos celebrados pela entidade não se enquadram no objeto social institucional da Visão Mundial de “programas de assistência social”, como por exemplo: - contrato 99.2.702.2.1 (fls. 202/218) ou do contrato 01.2.076.2.1 (fls. 227/238), ambos firmados com o BNDES; o programa de qualificação profissional objeto de contrato firmado com o Estado de Alagoas (cópia fls. 239/253); etc.. Note-se que a entidade não comprova a qualidade de “carentes” dos beneficiários dessas “parcerias”. Aliás, dificilmente poderão ser tidos como “cidadãos incapazes de prover os mínimos sociais”, por exemplo; - o micro e pequeno empresário beneficiário do crédito objeto do mencionado contrato 99.2.702.2.1 (fls. 202/218) ou do contrato 01.2.076.2.1 (fls. 227/238), ou os trabalhadores beneficiados com o programa de qualificação profissional objeto de aludido contrato firmado com o Estado de Alagoas (cópia fls. 239/253); ou as micro e pequenas empresas beneficiadas pelo convênio de fls. 261/275 firmado com o SEBRAE; ou os empreendedores que serão preparados a enfrentar (*sic*) a alta competitividade do mercado atual através do PROMICO celebrado com a SEBRAE, Prefeitura de Monstes (*sic*) Claros, e outras entidades (fls. 154/164), etc.

4.4.2. Ainda no que toca aos “Convênios e Contratos” celebrados pela Visão Mundial, procede a alegação de que a entidade não está impedida de firmar tais convênios e contratos. Poderá firmá-los, todavia, a defendente não mencionou que nessa “parceria” cabe a pessoa jurídica conveniente/contratante arcar com a totalidade ou quase a totalidade do encargo financeiro da realização do convênio/contrato. Nesse sentido são as contratantes/conveniadas é que estariam prestando assistência social beneficente e não Visão Mundial.

4.4.3. Efetivamente constata-se que a Visão Mundial não pôde demonstrar nos contratos e convênios firmados com as entidades ou órgão públicos que os recursos necessários a realização dos mesmos ocorrem por sua conta.

4.4.4 O que temos é que a maior parte das atividades desenvolvidas pela Visão Mundial são feitas através dessas “parcerias”, ou seja, através de convênios ou contratos que a Visão Mundial firma com órgãos públicos, instituições financeiras e outras entidades. Desses contratos e convênios, a maior parte deles não é ônus da Visão Mundial, ou o ônus da Visão Mundial é de pouca monta. Senão vejamos, por exemplo, os dados relativos ao exercício de 2003:

- Conforme quadro de fls. 536, a entidade aplicou em suas atividades no ano de 2003 (“aplicação de recursos”) o valor de R\$ 34.724.826,00, dos quais R\$ 29.187.113,00 referem-se a “Projetos”.
- Conforme quadro de fls. 30, desses R\$ 29.187.113,00 aplicados em “projetos”, R\$ 19.472.788,00 referem-se a projetos realizado através de convênios/contratos com outras pessoas jurídicas, que, ou arcaram integralmente com os recursos necessários a realização dos convênios ou contratos, ou arcaram com grande parte deles.

4.4.5. Assim, além de várias dessas atividades não se enquadrarem no objetivo social da interessada, não poderiam as importâncias despendidas em tais atividades cujo ônus não foram suportados pela Visão Mundial ser computadas, em benefício da defendente, como valores aplicados “promoção gratuita de assistência social beneficente” e “aplicação integral do eventual resultado operacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais”, como se deu.

4.4.6.. Confrontando o quadro elaborado pela defesa (fls. 536) - “Recursos Aplicados nos últimos 10 anos” - com o quadro elaborado pela fiscalização às fls. 30, verifica-se que a entidade insiste em incluir, como recursos por ela aplicados, a totalidade dos recursos relativos a projetos executados mediante convênios e contratos com órgãos públicos e outras entidades, embora, como já vimos, a grande maioria desses recursos foram ônus suportados pelos órgãos públicos e entidades com as quais a Visão Mundial firmou os convênios e os contratos.

4.5. A defendente insurge-se, também, contra terem sido apontados, dentre motivos ensejadores do cancelamento da isenção por descumprimento dos requisitos dos incisos III e V do art. 55 da Lei 8.212/91, a concessão de benefícios trabalhistas a seus funcionários (plano de saúde, plano de previdência, seguro de vida, bolsa de estudos) e as doações e repasses feitas pela entidade a outras pessoas jurídicas. Entretanto, a respeito deste assunto, a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social já pacificou entendimento, como exemplificam os Pareceres abaixo apontados, nos trechos a seguir reproduzidos:

(...)

4.5.1. No caso dos autos, a concessão de benefícios a funcionários da entidade não são contestados. Quanto as doações a outras entidades, embora a defesa negue a efetivação de algumas, admite-as em sua maioria. Assim e com base nas razões que fundamentaram os Pareceres reproduzidos no item e subitens anteriores, perfeitamente aplicáveis à espécie dos autos, constata-se que as mencionadas atividades, embora merecedoras de elogios, não tem por finalidade atingir os objetivos da política de assistência social, logo, não podem ser computadas como aplicação em assistência social beneficente gratuita (aplicação de recursos” no quadro de fls. 536).

4.5.2. Registre-se, ainda, que realmente a lei não veda que a empresa, num gesto de liberalidade, conceda a seus empregados e dependentes: bolsas de estudos, plano de saúde, seguro de vida, etc., entretanto, esses gastos não podem ser considerados despesas com assistência social beneficente, como fez a defendente em seus Demonstrativos de Resultados do Exercício.

4.5.3. Relativamente aos donativos a outras entidades, também não são gastos com assistência social, caracterizando-se como mero repasse financeiro e este não pode representar o custo da atividade. Deste modo, tais valores não podem ser contabilizados para demonstrar o cumprimento das exigências legais.

4.5.4. Os fatos comentados importam em renúncias de receita e não visam o atendimento de necessidades básicas e vitais do público-alvo da assistência social, conforme disciplina a legislação específica.

4.5.5. No prisma de comercial, poder-se-ia até admitir que a entidade em foco aplica suas rendas na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos. Porém o foco da análise dos fatos expostos na Informação Fiscal sob análise deve ser dirigido para a atividade de promoção gratuita da assistência social beneficente, e não a atividade mercantil.

4.6. Finalmente, está fartamente comprovado nos autos que a entidade descumpriu os requisitos dos incisos III e V do art. 55 da Lei 8.212/91, eis que os fatos anteriormente sintetizados, demonstram que a entidade não “promove a assistência social beneficente a pessoas carentes” o nem que “aplica integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais”.

(...)

Além de rejeitar os argumentos de defesa, a autoridade julgadora de primeira instância determinou a emissão do “Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais” a partir de 1996. Abaixo segue reproduzida a ementa da Decisão-Notificação (fl. 571/582):

ISENÇÃO. RECURSOS APLICADOS EM DOAÇÕES, BENEFÍCIOS A EMPREGADOS E ÔNUS SUPOSTADO POR ENTIDADES CONTRATADAS/CONVENIADAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERÁ-LOS COMO APLICAÇÃO GRATUITA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Para fins da verificação do cumprimento dos requisitos dos, incisos III e V do art. 55 da Lei 8.212/91, não podem ser considerados como aplicação em “assistência social beneficente”, os valores relativos a doações a pessoas físicas e jurídicas, benefícios concedidos a empregados e despesas suportadas por pessoas jurídicas conveniadas ou contratadas.

CANCELAMENTO PROCEDENTE

Regularmente intimada da decisão a entidade apresentou recurso (fls. 588/644), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

(...)

1. PRELIMINARMENTE :

1.1. Do princípio da razoabilidade e as exigências da Lei nº 8.212/91 quanto aos benefícios do art. 195, § 7º, da CF/88 às entidades de assistência social.

1.2. Identidade Organizacional da Visão Mundial

1.3. Do Direito Adquirido à Isenção Patronal da Recorrente

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

- Plano de previdência complementar firmado com a Bradesco Vida e Previdência tendo em vista regras estabelecidas no Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a Visão Mundial e o Sindicato dos Empregados em Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do estado de Minas Gerais – SINTIBREF.

- Plano de Aposentadoria Privada e Assistência Médica Seguro de Vida – não se trata de mera liberalidade, mas de imperativo legal trabalhista.

- Doações a pessoas jurídicas por estas não serem alvo da assistência social.

- Parcerias da Visão Mundial com o BNDES; programa de qualificação profissional objeto do contrato firmado com o Estado de Alagoas (fls. 239/253); micro e pequeno empresário beneficiário do crédito objeto do mencionado contrato (fls. 202/218); os trabalhadores beneficiados com o programa de qualificação profissional objeto do aludido contrato firmado entre o Estado de Alagoas; ou as micro e pequenas empresas beneficiadas pelo convênio de fls. 261/275, firmado com o SEBRAE ou os

empreendedores que serão preparados a enfrentar a alta competitividade do mercado atual, através do PROMICRO, celebrado com o SEBRAE, prefeitura de Montes Claros e outras entidades.

(...)

O recurso foi submetido à apreciação pelo Serviço de Análise de Defesa e Recursos que exarou, em 30/04/2007, o relatório “Contra Razões de Recurso” (fls. 653/656), do qual merece ser reproduzido o seguinte excerto (fls. 655/656):

(...)

DA APRECIÇÃO

10. Foi proposto através da Informação Fiscal, de 15/05/2006, fls. 01/36, o cancelamento da isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91, por ter sido constatado que a entidade Visão Mundial não atende, cumulativamente, aos requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/91, sem as alterações introduzidas pela Lei 9732/98.

11. A norma específica que estabelece os requisitos para que as entidades gozem dos benefícios previstos no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal é a Lei nº 8.212/91. Assim, observando um dos princípios da Administração, o da legalidade, temos que não cabe à Fiscalização afastar enunciado da referida lei sob o fundamento de que seja ilegal ou inconstitucional.

12. A Constituição Federal, ao permitir que as entidades beneficentes de assistência social sejam isentas das contribuições sociais, vincula a concessão desse benefício ao atendimento das exigências estabelecidas em lei.

13. A Lei nº 8.212/91, no artigo 55, também declara a possibilidade de se conceder a isenção e enumera os requisitos necessários para obtê-la, que devem ser atendidos cumulativamente, possibilitando que a norma constitucional possa produzir seus efeitos.

14. Um desses requisitos é a promoção da assistência social beneficente tal como exigido no inciso III do art. 55 da Lei 8212/91, em sua redação original. A verificação de seu cumprimento pela entidade está a cargo do auditor fiscal da Previdência Social, que deve pautar a interpretação do que seja promoção de assistência social, no artigo 203 da Constituição, ou seja, “... será prestada a quem dela necessitar, como o cidadão socialmente excluído que se encontra em situação de necessidade premente”...

15. É também requisito indispensável à isenção das contribuições, a aplicação integral do eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, conforme inciso V do mesmo artigo. Tal requisito é igualmente objeto de verificação pelo auditor fiscal da Previdência Social que analisará se a entidade aplica suas rendas na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos, com foco dirigido à promoção da assistência social beneficente. Referido inciso exige, também, que a aplicação dos resultados operacionais da entidade em assistência social seja comprovada através da contabilidade, eis que obrigada a apresentar anualmente relatório circunstanciado de suas atividades, elaborado segundo os padrões estabelecidos no artigo 209 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99 e artigos 309 a 312 da Instrução Normativa SRP 03/2005.

16. Entretanto e como descrito na Decisão Notificação 11.401.4/0101/2007, os aspectos relatados pela fiscalização não deixam margem a dúvidas; houve descumprimento pela Visão Mundial dos requisitos descritos no art. 55, incisos III e V da Lei 8.212/91 (requisitos também exigidos pelo art. 14 do Código Tributário Nacional).

16.1. Realmente a lei não veda que a empresa, em cumprimento a acordo coletivo de trabalho, conceda a seus empregados, planos de Previdência Complementar, Aposentadoria Privada, Assistência Médica e Seguro de Vida, porém, esses gastos não podem ser considerados despesas com assistência social beneficente, como fez a recorrente em seus Demonstrativos de Resultados do Exercício.

16.2. O donativo a outras entidades, também, não é gasto com assistência social, caracterizando-se mero repasse financeiro e não pode representar o custo da atividade, não devendo, conseqüentemente, ser contabilizado para demonstrar o cumprimento de exigências legais.

16.3. Os fatos comentados importam em renúncia de receita e não visam o atendimento de necessidades básicas e vitais do público alvo da assistência social, como disciplina a legislação específica.

16.4. No prisma comercial, poder-se-ia admitir que a entidade aplique suas rendas na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos. Porém, o foco da análise dos fatos expostos na Informação Fiscal sob análise deve ser dirigido para a atividade de promoção gratuita da assistência social beneficente e não a atividade mercantil.

17. Quanto ao direito adquirido que argüi, não é esse o caso dos autos. No entanto, cabe considerar que não há direito adquirido a regime jurídico tributário. A obtenção do certificado de entidade beneficente, não exonera a pessoa jurídica, terminado o prazo da isenção, da satisfação dos requisitos da Lei 8.212/91, no seu artigo 55, no afã de persistir no gozo do benefício fiscal, exatamente por força da não imutabilidade do regime fiscal.

18. Em resumo, foi constatado que a entidade não atende cumulativamente aos requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/91, especificamente quanto aos incisos III e V, e assim, deixou de fazer jus à isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da legislação em referência, razão porque foi emitido o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais, para a recorrente, a partir de 01/01/1996.

DA CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, não tendo o recorrente apresentado argumentos novos ou provas inequívocas que possam determinar a reforma da decisão recorrida, é de se reportar à mesma, onde foram enfrentados e refutados os argumentos antes expendidos, opinamos seja mantida, uma vez que o lançamento foi efetuado em consonância com as normas vigentes.

20. À consideração da Chefia do Serviço de Contencioso Administrativo, para, se de acordo, proceder ao encaminhamento do processo ao CRPS.

Conforme teor do Despacho nº 2803 – 2ª Seção / 3ª Turma Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Segunda Seção de Julgamento, lavrado em 20/10/2010 (fl. 667):

Trata-se no presente processo de Recurso Voluntário, fls. 555 a 610, decorrente do cancelamento da isenção das cotas patronais que era detentora a entidade supramencionada.

O Ato Cancelatório e Isenção de Contribuições Sociais está acostado, as fls. 553, do processo.

Os presentes autos subiram ao CRPS, fls. 622, e foram transferidos ao Segundo Conselho de Contribuintes, por força da Lei 11.457/2007, que deu origem ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nos termos da MP 449/2008. Os autos foram distribuídos em 21/09/2010.

No entanto, ante o novo regramento jurídico que rege a matéria Lei 12.201/2009 e seu Decreto Regulamentador de nº 7.237/2010, que por seu artigo 45, abaixo transcrito, que determina a devolução do autos ao órgão de origem. Remeto o presente processo à Secretaria para que esta tome as providências necessárias ao atendimento à legislação.

Art. 45. Os processos para cancelamento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção na forma do rito estabelecido no art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009, aplicada a legislação vigente à época do fato gerador.

À Secretaria da Terceira Câmara da Segunda Seção para devolução ao órgão de origem – delegacia da Receita federal do Brasil em Belo Horizonte - MG .

A análise realizada pela DRF/RCE/SEORT, em 10/08/2012, entendeu pela manutenção da Informação Fiscal proferida em 15/05/2006 (fls. 674/675), conforme se extrai do excerto abaixo reproduzido:

1. Trata-se de RECURSO contra a Decisão-Notificação (DN) Nº 11.401.4/0101/2007, de 29/01/2007, da extinta Secretaria da Receita Previdenciária em Belo Horizonte — MG, interposto pelo contribuinte em 30/03/2007, encaminhado ao então Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, posteriormente foram transferidos ao Segundo Conselho de Contribuintes, por força da Lei 11.457/2007, que originou o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, com base na MP 449/2008.

2. Considerando que a manifestação de inconformidade apresentada não fora apreciada pelo Órgão Colegiado de última instância, tendo sido os autos devolvidos à DRF/Belo Horizonte em 20/10/2010, com base no Art.45 do Decreto nº 7.237/2010, o qual determina que os processos para cancelamento de isenção em curso no Ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão, para verificação dos requisitos indispensáveis ao gozo do benefício, aplicando a legislação vigente à época do fato gerador abaixo transcrito.

Art. 45. Os processos para cancelamento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção na forma do rito estabelecido no art. 32 da Lei nº 12.101. de 2009. aplicada a legislação vigente à época do fato gerador.

3. Considerando que a requerente solicitou a isenção de contribuições sociais de tratam os arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91. Neste sentido, a norma específica que estabelece os requisitos para que as entidades gozem dos benefícios previstos no § 7º do Art. 195 da Constituição Federal é a Lei 8.212/91. Contudo o art. 32 da Lei 12.102/2009 dispõe sobre a Certificação das entidades beneficentes a partir de 30/11/2009, não se aplicando aos pedidos feitos anteriormente, conforme prevê o art. 234 da IN / RFB nº 1.071 de 15 de setembro de 2010, a seguir:

"Art. 234. O processo de cancelamento de isenção pendente de julgamento no âmbito da RFB será encaminhado à unidade competente para verificação do cumprimento dos requisitos de isenção, observados:

I - para fatos geradores ocorridos até 29 de novembro de 2009, os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991; e

II – para fatos geradores ocorridos a partir de 30 de novembro de 2009, os requisitos previstos no art. 227 desta Instrução Normativa.

4. Quanto à aplicação da legislação vigente à época do fato gerador no que diz respeito ao cumprimento das exigências para o gozo do benefício fiscal de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91, estas já foram analisadas e constatou-se que a entidade não atende cumulativamente aos requisitos indispensáveis para manutenção da isenção das contribuições sociais nos termos do art. 55 da legislação em referência, razão pela qual foi emitido o Ato Cancelatório de Isenção Nº 11.401.1/0007/2007, fixando os efeitos em 01/01/1996.

5. A interessada interpôs recurso contra a Decisão-Notificação Nº 11.401.4/0101/2007, a qual julgou procedente a Informação Fiscal que motivou o Ato Cancelatório de Isenção Nº 11.401.1/0007/2007. Contudo, não foram apresentados elementos novos ou provas que possam determinar mudança na análise efetuada, assim como a reforma da decisão, prevalecendo os mesmos argumentos antes apresentados, diante dos fatos, sugere-se que seja mantida a Informação Fiscal já proferida em 15/05/2006, visto que a conclusão foi efetuada de acordo com as normas vigentes à época do fato gerador.

(...)

Após esse breve resumo, em síntese, a conclusão apontada pela autoridade fiscal foi pela manutenção do cancelamento de isenção da entidade pelos motivos elencados na Informação Fiscal lavrada em 15/05/2006, ante a falta de apresentação de elementos novos ou provas capazes de reformar a referida decisão.

Processos nº 10680.012329/2007-40, 10680.012327/2007-51 e 10680.012330/2007-74 - Representação Fiscal para Fins Penais

De acordo com o teor da Súmula CARF nº 28, a seguir reproduzida, este colegiado não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Súmula CARF nº 28

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

A seguir, seguem anexas as situações dos referidos processos, conforme informação extraída do Comprot:

Ministério da Fazenda

Comprot - Comunicação e Protocolo

Consulta de Processo

Dados Básicos Movimentos Posicionamentos

Dados do Processo

Número: 10680.012329/2007-40
Data de Protocolo: 31/08/2007
Documento de Origem: 28791117
Procedência:
Assunto: REPRESENTACAO FISCAL P/FINS PENAIS- ASS-PREVIDENCIARIOS
Nome do Interessado: VISAO MUNDIAL
CNPJ: 18.732.628/0001-47
Tipo: Papel
Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Não SIEF: Não controlado SIEF

Localização Atual

Órgão de Origem: DIVISAO TRIBUTACAO-SRRF06-MG
Órgão: CONSELHO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
Movimentado em: 20/05/2008
Sequência: 0002
RM: 10220
Situação: EM ANDAMENTO
UF:

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

Ministério da Fazenda

Comprot - Comunicação e Protocolo

Consulta de Processo

Dados Básicos Movimentos Posicionamentos

Dados do Processo

Número: 10680.012327/2007-51
 Data de Protocolo: 31/08/2007
 Documento de Origem: REPADM
 Procedência:
 Assunto: REPRESENTACAO FISCAL P/FINS PENAISS- ASS-PREVIDENCIARIOS
 Nome do Interessado: VISAO MUNDIAL
 CNPJ: 18.732.628/0001-47
 Tipo: Papel
 Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Não SIEF: Não controlado SIEF

Localização Atual

Órgão de Origem: DIVISAO TRIBUTACAO-SRRF06-MG
 Órgão: CONSELHO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
 Movimentado em: 20/05/2008
 Sequência: 0002
 RM: 10218
 Situação: EM ANDAMENTO
 UF:

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

Ministério da Fazenda

Comprot - Comunicação e Protocolo

Consulta de Processo

Dados Básicos Movimentos Posicionamentos

Dados do Processo

Número: 10680.012330/2007-74
 Data de Protocolo: 31/08/2007
 Documento de Origem: 28791237
 Procedência:
 Assunto: REPRESENTACAO FISCAL P/FINS PENAISS- ASS-PREVIDENCIARIOS
 Nome do Interessado: VISAO MUNDIAL
 CNPJ: 18.732.628/0001-47
 Tipo: Papel
 Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Não SIEF: Não controlado SIEF

Localização Atual

Órgão de Origem: DIVISAO TRIBUTACAO-SRRF06-MG
 Órgão: CONSELHO NAC. DE ASSISTENCIA SOCIAL
 Movimentado em: 19/05/2008
 Sequência: 0002
 RM: 10211
 Situação: EM ANDAMENTO
 UF:

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

No que diz respeito ao tema versado, atualmente a matéria é regida pela Portaria RFB n.º 1750 de 12 de novembro de 2018⁴, que em seus artigos 10 e 15 da abaixo reproduzidos,

⁴ Dispõe sobre representação fiscal para fins penais referente a crimes contra a ordem tributária, contra a Previdência Social, e de contrabando ou descaminho, sobre representação para fins penais referente a crimes contra a Administração Pública Federal, em detrimento da Fazenda Nacional ou contra administração pública estrangeira, de falsidade de títulos, papéis e documentos públicos e de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, e sobre representação referente a atos de improbidade administrativa.

estabelecem o trâmite e o momento do encaminhamento da Representação Fiscal para Finais ao órgão do MPF:

Art. 10. A representação fiscal para fins penais deverá permanecer no âmbito da unidade responsável pelo controle do processo administrativo fiscal até a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

§ 1º A representação fiscal poderá ser encaminhada ao órgão do Ministério Público Federal (MPF) ainda que pendente de decisão final em processo administrativo fiscal se ocorrer a hipótese prevista no inciso IV do art. 15.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, se o crédito tributário correspondente ao ilícito penal for integralmente extinto por decisão administrativa ou pelo pagamento, os autos da representação, juntamente com cópia da respectiva decisão administrativa, deverão ser arquivados.

(...)

Do Encaminhamento da Representação Fiscal para Fins Penais

Art. 15. As representações fiscais para fins penais serão encaminhadas ao órgão do MPF competente para promover a ação penal, mediante ofício do titular da unidade responsável pela formalização da representação, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data:

I - do encerramento do prazo legal para cobrança amigável, depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário relacionado ao ilícito penal, sem que tenha havido o correspondente pagamento;

II - da decisão administrativa definitiva referente a auto de infração do qual não tenha resultado exigência de crédito tributário;

III - da decisão definitiva do chefe da unidade que aplicou a pena de perdimento, na hipótese prevista no art. 12;

IV - de formalização da representação fiscal, na hipótese prevista no § 2º do art. 12; ou

V - de exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento do crédito tributário.

§ 1º As representações fiscais para fins penais de que trata o art. 7º serão processadas em lote e encaminhadas ao MPF até o último dia do mês subsequente ao de seu processamento.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos I a III do caput, deverão ser juntadas à representação fiscal a ser encaminhada ao MPF cópia da decisão definitiva proferida no processo administrativo e a informação sobre o valor do crédito tributário exigível, se for o caso.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso V do caput, deverão ser juntada à representação fiscal para fins penais os documentos que instruíram o procedimento de exclusão do parcelamento.

Resta concluir-se, em face do exposto, que a conclusão/destino da Representação Fiscal para Fins Penais depende da decisão final na esfera administrativa sobre a exigência fiscal do crédito tributário.

Dos Requisitos para o Gozo de Imunidade

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 195, § 7º⁵, confere às entidades beneficentes de assistência social - EBAS, o direito à isenção das contribuições sociais, desde

⁵ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

que atendidas as exigências estabelecidas em lei, sendo portanto oportuno inicialmente deixar consignado o registro das alterações normativas ocorridas em relação à matéria:

- a) Lei n.º 8.212 de 24/07/1991, artigo 55 – vigência até 09/11/2008;
- b) Medida Provisória n.º 446 de 07/11/2008 – vigência de 10/11/2008 a 11/2/2009 (rejeitada);
- c) Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, artigo 55 – vigência restabelecida de 12/02/2009 a 29/11/2009 e
- d) Lei n.º 12.101 de 27/11/2009 – vigência a partir de 30/11/2009.

É inconteste, inclusive com manifestação neste sentido pelo Supremo Tribunal Federal (STF)⁶, que apesar do fato do texto constitucional referir-se ao benefício do artigo 195, § 7º como isenção trata-se de imunidade.

Extrai-se do texto constitucional a necessidade de atendimento de dois requisitos para a entidade fazer jus ao benefício: (i) a entidade de assistência social deve ser beneficente e (ii) deve atender os requisitos previstos em lei.

Com o objetivo de regular os requisitos para outorga da imunidade prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, vigia à época dos fatos, a Lei n.º 8.212 de 1991, que em seu artigo 55, especificou determinadas condições para o gozo da isenção das contribuições de tratam os artigos 22 e 23 para a entidade beneficente de assistência social que atendesse, cumulativamente, dentre outros, os seguintes requisitos: o reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal e que fosse portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, este renovado a cada três anos.

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)
 - b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)
 - c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)
- (...)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Medida Provisória n.º 526, de 2011) (Vide Lei n.º 12.453, de 2011)

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

(...)

⁶ Contribuição previdenciária — Quota patronal — Entidade de fins assistenciais, filantrópicos e educacionais — Imunidade (CF, art. 195, § 7º). A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política — não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social —, contemplou as entidades beneficentes de assistência social o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965. Tratando-se de imunidade — que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional —, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.” (RMS 22.192, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19/12/96).

O § 1º do referido artigo 55 da Lei n.º 8.212 de 1991 dispunha que, ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que tratava aquele artigo seria requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Já o artigo 208 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 1999, estabelecia que a pessoa jurídica de direito privado devia requerer o reconhecimento da isenção ao INSS, em formulário próprio, acompanhado dos documentos relacionados nos incisos I a VII.

Cumprе enfatizar que foi submetido ao crivo do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário RE 566.622/RS, tema com repercussão geral reconhecida, a celeuma acerca de que somente por meio de lei complementar podem ser estabelecidos os requisitos para o gozo de imunidades, tendo sido fixada a seguinte tese:

"A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas".

O julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n.º 566.622, restou assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

2. É constitucional o art. 55, II, da Lei n.º 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

3. Reformulada a tese relativa ao tema n.º 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas."

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo. (RE 566622 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe114 DIVULG 08-05-2020 PUBLIC 11-05-2020)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal federal em acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados: i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei n.º 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei n.º 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente

no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas", nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator)

Da transcrição acima extrai-se que os aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no artigo 195, § 7º da Constituição Federal.

O trânsito em julgado do acórdão que tratou da questão objeto do RE 566.622/RS, após terem sido rejeitados os Embargos de Declaração opostos em face da última decisão proferida pelo STF, foi certificado em 27/09/2022. Desse modo, tal decisão é de observância obrigatória por parte dos membros do CARF, a teor do artigo 62, II, "b" do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

No caso em espécie, o lançamento não decorreu do fato do pedido de renovação do CEBAS ter ocorrido fora do prazo, conforme alega a Recorrente, mas sim em razão de ter sido cancelada, a partir de 01/01/1996, a isenção das contribuições previdenciárias de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212 de 1991, por infração ao disposto nos incisos III e V do artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991⁷, na redação vigente à época dos fatos, consoante teor do "Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 11.401.1/007/2007" de 07/02/2007 (fl. 309), lavrado em decorrência do acolhimento, por parte da autoridade julgadora, das conclusões apontadas pela fiscalização no termo de Informação Fiscal, objeto do processo nº 37172.001577/2006-71, cujo resumo foi apresentado anteriormente.

Em síntese conclusiva, em relação aos requisitos do artigo 14 do CTN, a entidade deixou de cumprir aquele relacionado ao inciso II⁸, correspondente ao inciso V do artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991, uma vez que a outra exigência constante do inciso III do artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991 foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento conjunto das ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621, bem como no RE-RG 566.622, paradigma da repercussão geral.

Ante o expandido, uma vez que restou demonstrado que a entidade não atendeu a todos os requisitos legais previstos no artigo 14 do CTN, uma vez que descumpriu aquele previsto no inciso II do referido dispositivo legal (correspondente ao inciso V do artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991, então vigente à época do lançamento), não pode fazer jus à isenção das contribuições previdenciárias em relação à quota patronal e a destinada à terceiros.

Conclusão

⁷ Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

(...)

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

(...)

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

⁸ Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

(...)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

(...)

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos